SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 240779 - GO (2026/0240846-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	A D B (PRESO)
ADVOGADO	:	DIOGO EMÍLIO REZENDE DE CARVALHO - GO039028
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ACÓRDÃO ANULATÓRIO. NÃO RENOVAÇÃO DA FASE DE RESPOSTA À ACUSAÇÃO. CONVALIDAÇÃO DE ATOS NÃO ATINGIDOS PELA DECLARAÇÃO DE NULIDADE. POSSIBILIDADE. PRECLUSÃO E NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. ART. 563 DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Conforme entendimento jurisprudencial deste Tribunal Superior, em homenagem ao art. 563 do CPP, não se declara a nulidade do ato processual se a irregularidade: a) não foi suscitada em prazo oportuno e b) não vier acompanhada da prova do efetivo prejuízo para a parte. Importante destacar que "A jurisprudência desta Corte evoluiu para considerar que no processo penal mesmo as nulidades absolutas exigem prejuízo e estão sujeitas à preclusão" (RHC n. 43.130/MT, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 16/6/2016.)

2. No caso, o Tribunal estadual proferiu acórdão anulatório da instrução criminal. Ao dá-lo cumprimento, o Juízo da primeira instância não renovou a fase de resposta à acusação, que ficou convalidada. Irresignada, a defesa impetrou habeas corpus para que essa etapa fosse

Documento eletrônico VDA60316366 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/09/2026 17:56:07
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 4c53784f-5bc5-4080-8430-2a527cfb96b0

abrangida pela declaração de nulidade, o que foi rechaçado no acórdão recorrido. Verificou-se que a alegação de necessidade de renovação da fase de resposta à acusação foi formulada depois do trânsito em julgado da condenação, o que torna a matéria preclusa.

3. "A nulidade absoluta por cerceamento de defesa gera invalidade apenas dos atos processuais subsequentes e logicamente dependentes do reconhecidamente viciado, preservando-se os demais, nos termos do art. 573, § 1º, do CPP e do princípio da causalidade" (RCD no HC n. 1.044.378/MT, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5ª T., DJEN 6/4/2026), como na espécie.

4. O art. 563 do Código de Processo Penal consagra o princípio *pas de nullité sans grief* e submete ambas as partes – acusação e defesa – à mesma exigência: nenhum ato processual será declarado nulo sem que da nulidade resulte prejuízo efetivo, concreto e comprovado. Veda-se, pois, a decretação de nulidade a partir de mera conjectura ou de juízo abstrato sobre a regularidade formal do procedimento, tal como na hipótese em análise.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60316366 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/09/2026 17:56:07
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 4c53784f-5bc5-4080-8430-2a527cfb96b0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 240779 - GO (2026/0240846-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	A D B (PRESO)
ADVOGADO	:	DIOGO EMÍLIO REZENDE DE CARVALHO - GO039028
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ACÓRDÃO ANULATÓRIO. NÃO RENOVAÇÃO DA FASE DE RESPOSTA À ACUSAÇÃO. CONVALIDAÇÃO DE ATOS NÃO ATINGIDOS PELA DECLARAÇÃO DE NULIDADE. POSSIBILIDADE. PRECLUSÃO E NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. ART. 563 DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Conforme entendimento jurisprudencial deste Tribunal Superior, em homenagem ao art. 563 do CPP, não se declara a nulidade do ato processual se a irregularidade: a) não foi suscitada em prazo oportuno e b) não vier acompanhada da prova do efetivo prejuízo para a parte. Importante destacar que "A jurisprudência desta Corte evoluiu para considerar que no processo penal mesmo as nulidades absolutas exigem prejuízo e estão sujeitas à preclusão" (RHC n. 43.130/MT, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 16/6/2016.)

2. No caso, o Tribunal estadual proferiu acórdão anulatório da instrução criminal. Ao dá-lo cumprimento, o Juízo da primeira instância não renovou a fase de resposta à acusação, que ficou convalidada. Irresignada, a defesa impetrou habeas corpus para que essa etapa fosse abrangida pela declaração de nulidade, o que foi rechaçado no acórdão

Documento eletrônico VDA60011668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 17:19:42
Código de Controle do Documento: 038fa626-b73d-4a62-948e-97b5b7ad9638

recorrido. Verificou-se que a alegação de necessidade de renovação da fase de resposta à acusação foi formulada depois do trânsito em julgado da condenação, o que torna a matéria preclusa.

3. "A nulidade absoluta por cerceamento de defesa gera invalidade apenas dos atos processuais subsequentes e logicamente dependentes do reconhecidamente viciado, preservando-se os demais, nos termos do art. 573, § 1º, do CPP e do princípio da causalidade" (RCD no HC n. 1.044.378/MT, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5ª T., DJEN 6/4/2026), como na espécie.

4. O art. 563 do Código de Processo Penal consagra o princípio *pas de nullité sans grief* e submete ambas as partes – acusação e defesa – à mesma exigência: nenhum ato processual será declarado nulo sem que da nulidade resulte prejuízo efetivo, concreto e comprovado. Veda-se, pois, a decretação de nulidade a partir de mera conjectura ou de juízo abstrato sobre a regularidade formal do procedimento, tal como na hipótese em análise.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

A. D. B. interpõe agravo regimental contra decisão monocrática em que neguei provimento a seu recurso em habeas corpus.

Consta dos autos que a ré foi condenada definitivamente a 9 anos e 4 meses de reclusão, em regime fechado, pela prática do crime de estupro de vulnerável

O agravante reitera a nulidade absoluta do processo originário, diante da não renovação da fase de apresentação de resposta à acusação, depois do retorno dos autos ao Juízo de origem em cumprimento a acórdão anulatório anteriormente proferido pelo TJGO, o que resultou em cerceamento de defesa.

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento colegiado.

Documento eletrônico VDA60011668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 17:19:42
Código de Controle do Documento: 038fa626-b73d-4a62-948e-97b5b7ad9638

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos argumentos empregados pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

Conforme entendimento jurisprudencial deste Tribunal Superior, em homenagem ao art. 563 do CPP, não se declara a nulidade do ato processual se a irregularidade: a) não foi suscitada em prazo oportuno e b) não vier acompanhada da prova do efetivo prejuízo para a parte. Importante destacar que "A jurisprudência desta Corte evoluiu para considerar que no processo penal mesmo as nulidades absolutas exigem prejuízo e estão sujeitas à preclusão" (**RHC n. 43.130/MT**, Rel. Ministro **Nefi Cordeiro**, 6ª T., DJe 16/6/2016.)

O Tribunal de origem assim decidiu (fls. 362-363, grifei):

> O habeas corpus, impetrado com o intuito de desconstituir sentença penal condenatória transitada em julgado, o reconhecimento de nulidade processual, o parcial cumprimento de acórdão proferido por esta Corte, a supressão da fase de resposta à acusação, art. 396-A, do Código de Processo Penal, o cerceamento de defesa, a consequente invalidação dos atos subsequentes e a revogação da prisão da paciente.
> A nulidade processual sustentada, a ausência de renovação da fase prevista pelo art. 396-A, do Código de Processo Penal, após a decretação de vício da instrução processual em apelação criminal, não evidencia constrangimento ilegal, **o acórdão desta Corte se limitou ao defeito da produção antecipada de provas, providência observada na origem.**
> Ademais, a **nulidade, não arguida pela defesa técnica na primeira oportunidade processual, suscitada somente após o trânsito em julgado da condenação**, incompatível com a boa-fé processual e a lealdade procedimental, inviável o reconhecimento tardio do vício, ausente insurgência oportuna, sobretudo quando o advogado participou regularmente da renovação da instrução criminal, sem oposição.
> **Não revela constrangimento ilegal do paciente, o prosseguimento da ação penal contra ele aforada após a renovação da instrução criminal determinada pela Corte, preservados os atos processuais não atingidos pela decisão anulatória**, não arguido vício em momento oportuno, ausente a demonstração concreta de prejuízo, respeitados os postulados do contraditório e da ampla defesa, em sintonia com os arts. 563 e 573, § 1º, do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA60011668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 17:19:42
Código de Controle do Documento: 038fa626-b73d-4a62-948e-97b5b7ad9638

Depreende-se dos autos que o Tribunal estadual proferiu acórdão anulatório da instrução criminal. Ao dá-lo cumprimento, o Juízo da primeira instância não renovou a fase de resposta à acusação, que ficou convalidada. Irresignada, a defesa impetrou habeas corpus para que essa etapa fosse abrangida pela declaração de nulidade, o que foi rechaçado no acórdão recorrido.

Verifico que a alegação de necessidade de renovação da fase de resposta à acusação foi formulada **depois do trânsito em julgado da condenação**, o que torna a matéria **preclusa**.

Ademais, o entendimento firmado no acórdão está em conformidade com a jurisprudência do STJ, segundo a qual "**A nulidade absoluta por cerceamento de defesa gera invalidade apenas dos atos processuais subsequentes e logicamente dependentes do reconhecidamente viciado, preservando-se os demais, nos termos do art. 573, § 1º, do CPP e do princípio da causalidade**" (**RCD no HC n. 1.044.378/MT**, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, 5ª T., DJEN 6/4/2026, destaquei).

Ainda que assim não fosse, o art. 563 do Código de Processo Penal consagra o princípio *pas de nullité sans grief* e submete ambas as partes – acusação e defesa – à mesma exigência: nenhum ato processual será declarado nulo sem que da nulidade resulte prejuízo efetivo, concreto e comprovado. Veda-se, pois, a decretação de nulidade a partir de mera conjectura ou de juízo abstrato sobre a regularidade formal do procedimento, como na espécie.

A jurisprudência desta Corte Superior é firme ao asseverar que "a alegação de nulidade processual, **mesmo que absoluta, exige demonstração de efetivo prejuízo**, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal (*pas de nullité sans grief*)" (**AgRg no AREsp n. 2.880.159/SC**, relator Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 5ª T., DJEN 10/6/2025, grifei).

No mesmo sentido:

> [...]
> 2. À luz da norma inscrita no art. 563 do CPP e da Súmula 523/STF, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, para o reconhecimento de nulidade dos atos

Documento eletrônico VDA60011668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 17:19:42
Código de Controle do Documento: 038fa626-b73d-4a62-948e-97b5b7ad9638

> processuais exige-se, em regra, a **demonstração do efetivo prejuízo causado à parte (*pas de nulitté sans grief*)** (HC 120.629, Rel. Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, j. 19/8/2014).
> [...]
> 6. Agravo regimental não provido.
> (**AgRg no HC n. 975.934/ES**, relator Ministro **Rogerio Schietti Cruz**, 6ª T., DJEN 9/6/2025.)

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA60011668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 17:19:42
Código de Controle do Documento: 038fa626-b73d-4a62-948e-97b5b7ad9638

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 240.779 / GO

Número Registro: 2026/0240846-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
02350091020118090040 23500910201180900 40 50054411720268090040 53408481120268090040

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : A D B (PRESO)
ADVOGADO : DIOGO EMÍLIO REZENDE DE CARVALHO - GO039028
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : A D B (PRESO)
ADVOGADO : DIOGO EMÍLIO REZENDE DE CARVALHO - GO039028
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60311547 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:06
Código de Controle do Documento: 63751c5b-bded-42d8-b1d3-c16dd16e6806

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311547 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:06
Código de Controle do Documento: 63751c5b-bded-42d8-b1d3-c16dd16e6806